

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/001394

RECORRENTE: JOSUÉ ANDRADE BASTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E061001984

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela. Sinalização horizontal não respeitada. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo condutor do veículo devidamente identificado, em oposição ao rigor do **artigo 203, V do CTB, por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla continua ou simples continua amarela**, na data de **25/10/2015**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA878 KM 18,8 ENTR BR 420 (SANTO AMARO) – SAUBARA** na cidade de Saubara.

O Recorrente assume o cometimento da infração de trânsito, por alegar que a ultrapassagem se deu por causa de suposta deficiência de sinalização da via. Suscita que a Comissão de Defesa de Autuação não acolheu o seu pleito, pelo que recorre a esta JUNTA no intuito de modificar aquela decisão.

Acostou cópia da NAI, da CNH e CRLV e foto que não identifica a rodovia fotografada, sem citar qualquer matéria de direito que sirva de efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, no que concerne ao mérito recursal, malgrado o Recorrente tente justificar irregularidade na autuação com a suposta ausência de sinalização, sem negar o cometimento da infração, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, ao revés, confessa o cometimento da infração ao informar que *“após fazer um ultrapassagem num local que não havia sinalização (...)”* fato, que por si só já ratifica a regularidade da lavratura do auto de infração, pois, em que pese as fotos que acostou aos autos, as mesmas não configuram de per si prova hábil para afastamento da presunção de legalidade atribuída ao AIT, ainda mais que, àqueles próprios documentos contrariam as argumentações do Recorrente, eis que ao verificar na foto o suposto trecho da via citada pelo Recorrente, é possível perceber que existe sinalização horizontal da via proibindo a manobra em faixa dupla contínua. Caso seja iniciada ou encerrada quando a faixa ainda estiver contínua, a manobra deve ser considerada irregular, por não haver exceção no que dispôs a norma do inciso V do artigo 203 do CTB.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberbamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora *“juris tantum”*, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

suas pretensões, desta forma e por estes motivos mantenho a decisão da Comissão de Defesa de Autuação e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E061001984 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E061001984** válido, mantendo-se a responsabilidade de **JOSUÉ ANDRADE BASTOS**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI